

RP/303.267/2000



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.002396/96-10
SESSÃO DE : 22 de março de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.273
RECURSO Nº : 119.421
RECORRENTE : SIEMENS S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

DRAWBACK- MODALIDADE SUSPENSÃO.

Não comprovada a sucessão legal que justifique a exportação das mercadorias por empresa diferente daquela que firmou o compromisso de exportar e sob cujo nome foram desembaraçados os insumos importados. Cancelada a exigência das multas em face do AND-COSIT 10/97.

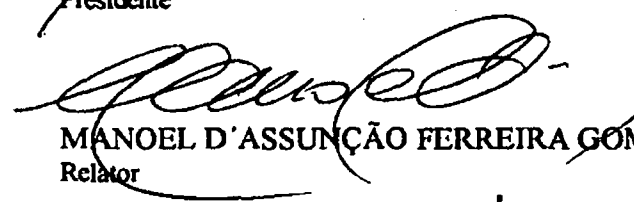
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, apenas para excluir a multa de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman que negava provimento integral e o Conselheiro Sérgio Silveira Melo que dava provimento integral.

Brasília-DF, em 22 em março de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

11 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO e IRINEU BIANCHI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.421
ACÓRDÃO Nº : 303-29.273
RECORRENTE : SIEMENS S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

Trata-se do Auto de Infração de fls.71/73, no qual se imputa à empresa ora recorrente a falta de recolhimento do II e IPI, em decorrência da perda do direito ao incentivo, conforme Relatório Final de Comprovação de Drawback de nº 029796/076-9, emitido em 30/05/96, pela SECEX, que informa não terem sido utilizadas no(s) produto(s) exportado(s), conforme tipo e quantidade mencionados nos anexos de nº 2004, 2005 e 2006 as mercadorias importadas ao amparo do Ato Concessório 1971-93/124-0, de 16/11/93. Em razão dos fatos apurados, a autoridade fiscal lançou o crédito tributário de 502.428,60 UFIR's referente ao II, IPI e seus respectivos juros de mora e multa (art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 e art. 364, inciso II, do RIPI).

Tempestivamente, a autuada apresentou sua Impugnação (fls.94/98), anexando os documentos de fls. 99/132, alegando, em síntese, que:

- 1- o desembaraço das mercadorias importadas processou-se em nome da SIEMENS, sob regime de "drawback", com suspensão dos tributos, ao abrigo do Ato Concessório nº 1971-93/124-0;
- 2- por força da cisão parcial então ocorrida, FICAP tornou-se sucessora da SIEMENS, com relação aos direitos e obrigações previstos no ato de cisão (fls. 106);
- 3- o DECEX não considerou comprovadas as exportações feitas em nome da FICAP, dentro do prazo concedido para a exportação dos produtos;
- 4- as GE's anexadas comprovam a efetiva exportação, dentro do prazo, dos bens a serem exportados, dando-se, assim, cumprimento ao compromisso assumido no Ato Concessório nº 1971-93/124-0;
- 5- requer que seja o DECEX oficiado e ouvido sobre a comprovação das exportações, feitas em nome da FICAP;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.421
ACÓRDÃO Nº : 303-29.273

- 6- incabíveis as multas aplicadas in casu pois a situação nos autos não configura as hipóteses previstas nos dispositivos legais em questão;
- 7- finalmente, indevida a exigência dos juros de mora já que a exigência do crédito tributário só passou a existir com o Auto de Infração.

Em 25/08/97, a ação fiscal foi julgada parcialmente procedente, tendo sido reduzido o valor das multas aplicadas (fls. 136/140)

DRAWBACK - MODALIDADE SUSPENSÃO.

Inadimplemento do compromisso de exportação. Cabível a cobrança de tributos, multas e juros. Redução do valor da multa do art. 4º, inc. I, da Lei 8.218/91 e a do art. 364, inc. II do RIPI/82, pela aplicação retroativa da Lei 9.430/96. A TRD a título de juros moratórios é inaplicável no período de 04/02/91 a 29/08/91, conforme IN SRF 032/97.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE"

Fundamenta a Sra. Delegada que:

- 1- quanto à exigência de tributos e multas: é inócua a invocação, nesta instância administrativa, da incorreção dos dados constantes do Relatório de Comprovação, cuja elaboração compete privativamente ao Decex; os próprios documentos anexados pela autuada comprovam que a matéria ora suscitada já foi objeto de apreciação pelo SECEX, o qual indeferiu o pedido de reconhecimento da alegada sucessão legal, bem como o da alteração do Ato Concessório, formulados pela autuada (fls. 127/132); as multas aplicadas são cabíveis porém, em face do art. 44 da Lei 9.430/96, o percentual deve ser de 75% e não 100%;
- 2- quanto aos acréscimos legais devidos: justifica-se a cobrança dos juros de mora a partir do registro da DI e do desembaraço aduaneiro das mercadorias já que a importação sob regime de "drawback" configura ato jurídico celebrado sob condição resolutiva.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.421
ACÓRDÃO Nº : 303-29.273

A autuada interpôs, tempestivamente, seu Recurso Voluntário (fls. 144/152), anexando os documentos de fls. 153/168. A ora recorrente volta a alegar os fundamentos trazidos na Impugnação, reiterando seu pedido de diligência ao DECEX para aquele departamento esclarecer se o compromisso foi efetivamente cumprido.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.421
ACÓRDÃO Nº : 303-29.273

VOTO

Em seu recurso, a autuada alega, em preliminar, que, embora o desembaraço das mercadorias importadas tenha sido processado em nome da SIEMENS, por força da "cisão parcial" ocorrida, FICAP teria se tornado a sucessora daquela quanto aos seus direitos e obrigações.

Primeiro, não houve, como alega a recorrente, cisão parcial, e sim um Acordo de Associação (fls.106/111). Não há, nos autos, prova de existência de sucessão legal que justifique a admissão das exportações sob o nome da FICAP. Como bem observado pela autoridade fiscal de primeira instância, o assunto foi exaustivamente analisado e estudado pelo órgão competente para decidir a matéria, qual seja, o SECEX. Em todas as oportunidades, o SECEX decidiu pela não comprovação do cumprimento do compromisso de exportação por falta de prova que demonstre ter havido sucessão legal que justifique terem sido as mercadorias exportadas por empresa diferente daquela que firmou tal compromisso.

Cabe ainda observar a seguinte sequência cronológica dos fatos:

1- as mercadorias importadas sob regime de drawback foram desembaraçadas em 14/12/93, 11/01/94, 27/01/94, 02/02/94 e 17/05/94 (fls. 11 a 16);

2- o Acordo de Associação foi firmado em 29/10/93 (fls. 111), tendo sido a nova sociedade constituída em 21/12/93 (fl. 113).

Verifica-se, portanto, que quase todas as importações realizaram-se depois da constituição da nova sociedade, o que desmente a justificativa da recorrente, trazida no documento de fl. 127, quando diz que:

“(…)

Ocorre porém que, por ocasião das importações não havia sido constituído esta nova sociedade motivo pelo qual, as importações ao amparo do Ato Concessório acima foram realizadas em nome SIEMENS as quais estão devidamente comprovadas. ”

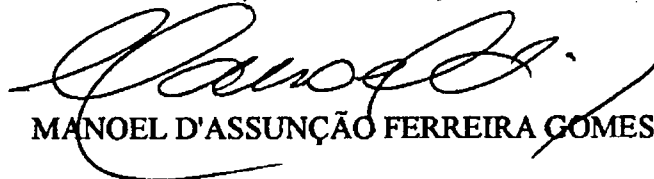
Quanto às multas do II e IPI e seus respectivos juros de mora, voto pela exclusão de sua exigência do crédito tributário em face do ADN-COSIT nº 10/97.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.421
ACÓRDÃO Nº : 303-29.273

Em face do exposto, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo a exigência quanto ao II e IPI, cancelando, porém, as suas respectivas multas.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2000



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator

RECORRENTE : SIEMENS S/A .
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
CONSELHEIRO : ZENALDO LOIBMAN

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o entendimento do relator no que diz respeito ao principal e aos juros de mora.

A minha discordância centra-se em considerar pertinente(s) a(s) imposições das multas de ofício lançadas.

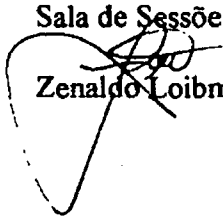
Restou comprovado no processo o descumprimento do regime de drawback pela Siemens S/A, as matérias primas importadas com suspensão de tributos, não foram utilizados para exportação no prazo determinado pelo contrato.

Assim é natural a conclusão de que, in casu, deixa de existir desde o início a suspensão de tributos, tudo se passando como tendo acontecido uma importação comum para a qual não houve recolhimento de tributos no vencimento. Como consequência aplica-se, no caso de lançamento de ofício, com relação ao II, a penalidade tipificada no inciso I, do art.4º, da Lei nº 8.218/91. No entanto por resultar em tratamento mais favorável, com base no art.106 I e II do CTN, o novo percentual a ser considerado para o cálculo da multa de ofício é o constante do inciso I, do art.44 da Lei 9.430/96.

Com relação ao IPI, no caso de lançamento de ofício, deve ser aplicada a penalidade estabelecida no art.364 II do RIPI/82.(Com as alterações do art.45 da lei 9.430/96).

Diante do exposto, o meu voto é por negar provimento ao recurso,

Sala de Sessões, em de março de 2000.


Zenaldo Loibman- Conselheiro..